



LEI Nº. 076/2009, 28 de dezembro de 2009.

EMENTA: Institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Poder Legislativo Municipal de Mirador – Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou o Projeto de Lei nº. 006/2009 de iniciativa deste Poder Legislativo e Eu, LUIZ WESSLER, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei é composta de (6) seis títulos e (5) cinco anexos, onde serão delineado e instituído o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal de Mirador – Estado do Paraná.

Parágrafo único: Serão separados por Títulos para facilitar a interpretação dos textos e anexos que as compõe, de forma prática e objetiva, organizados da forma abaixo:

- TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS;**
- TÍTULO II - DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES;**
- TÍTULO III - DO PLANO DE CARREIRA;**
- TÍTULO IV - DOS VENCIMENTOS;**
- TÍTULO V - DA PROGRESSÃO;**
- TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.**

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 2º - Fica instituído o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Poder Legislativo de Mirador – Paraná, na forma da presente Lei.

Art. 3º - Plano de Cargos e Salários é o conjunto de normas que agrupa e define as carreiras do quadro de servidores do Poder Legislativo Municipal de Mirador “Câmara Municipal”, correlacionando as respectivas classes e cargos a níveis de escolaridade e símbolos/referências de vencimento.

Art. 4º - O Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal de Mirador “Câmara Municipal” é o constante dos **Anexos I, II, III, IV e V**, desta Lei, com os padrões, vencimentos e o número de cargos indicados, cuja lotação far-se-á, por Decreto ou portaria do Legislativo.

Art. 5º - Os vencimentos dos servidores inativos do Poder Legislativo serão reajustados nos mesmos índices e datas dos reajustes concedidos aos servidores em atividade.

Art. 6º - Para os fins do disposto nesta lei considera-se:

I – Servidor: a pessoa legalmente investida em cargo público ou titular de função pública.

II – Cargo Público: a unidade de ocupação funcional de natureza permanente criada e definida por Lei, de provimento efetivo ou em comissão, preenchida por servidor público com direitos e obrigações de natureza estatutária estabelecidos em Lei.

III – Função Pública: o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas transitórias e eventualmente a servidor público, nos casos e formas previstas em Lei.



IV – Classe: o conjunto de cargos de provimento efetivo de igual denominação para cujo exercício se exige o mesmo nível de escolaridade, com atribuições de natureza correlata e mesmo grau de escolaridade.

V – Carreira: o conjunto de classes iniciais e subseqüentes, da mesma identidade funcional, integrados pelos respectivos cargos, dispostos hierarquicamente em níveis, de acordo com os graus de escolaridade.

VI – Quadro de pessoal: o conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão correspondentes a cada uma das classes estabelecidas.

VII - Cargo de provimento efetivo: aquele correspondente à execução de atividades administrativas, cujo provimento dar-se-á por aprovação em concurso público.

VIII - Cargo de provimento em comissão: aquele correspondente ao exercício de atividades de assessoramento chefia, direção e coordenação, cujo provimento é de livre nomeação e exoneração do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º - Integram o plano de carreira os servidores de provimento efetivos e estáveis.

Art. 8º - O ingresso na carreira será feito no nível de escolaridade exigido e na referência padrão inicial dos cargos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada no provimento a ordem de classificação, todavia para enquadramento dos servidores efetivos de carreira será observado as referências “I” a “XVI” horizontalmente e níveis “I” a “VI” verticalmente.

Art. 9º - A evolução do servidor na carreira dar-se-á por acesso através de (avaliação), cumpridas as exigências legais e as estabelecidas em ato próprio do Poder Legislativo Municipal.



Art. 10 - O Município bem como o Poder Legislativo Municipal assegurará ao servidor público os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República, e os que nos termos da Lei, visem à melhoria da sua condição social e à produtividade no serviço público.

TÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA

Art. 11 – O Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo é composto por cargos, níveis e classes, reunidos em grupo, compondo o quadro permanente dos Servidores Públicos, **Anexos I, II, III, IV e V.**

Parágrafo Único – A carreira inicia-se nas referências e níveis iniciais de “I” sempre, e encerra-se no “XVI”, em uma ascendente horizontal, e níveis de escolaridade em uma descendente vertical de “I” a VI, conforme tabela constante do **Anexo III.**

Art. 12 – Os cargos de Provimento em Comissão da Estrutura Organizacional do Poder Legislativo Municipal de Mirador “Câmara Municipal” de recrutamento amplo, a ela vinculada, sua distribuição numérica e os respectivos vencimentos, estão estabelecidos no **Anexo I.**

Parágrafo Único – As funções de confiança são de livre nomeação e exoneração do Poder Legislativo, que serão nomeados ou exonerados através de ato próprio (portaria ou decreto) do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 13 – Os cargos efetivos, com o seu quantitativo, equivalência e o vencimento inicial da carreira são os constantes no **Anexo III** da presente Lei.



Art. 14 – As atribuições inerentes aos ocupantes de cargos efetivos e comissionados estão designadas no **Anexo IV**, desta Lei.

Art. 15 – Fica instituído o **Boletim de Avaliação Funcional** com o objetivo de avaliar a situação funcional do servidor, e o modelo atribuído será definido nesta Lei, no **anexo V**.

Art. 16 – A progressão seguirá os critérios estabelecidos no **Anexo III**, com as referências na horizontal e os valores correspondentes a **2% (dois por cento)** a iniciar –se da “I” à XVI, e níveis na vertical, com os valores correspondentes a **5% (cinco por cento)** no nível “I” para cada classe até o nível “IV”.

Parágrafo único - A comprovação do direito ao avanço vertical por nível de escolaridade será após a avaliação que julgará apto e exigirá os Certificados reconhecidos pelo Ministério da Educação na respectiva área, caso ainda não estiver reconhecido o servidor não terá direito e ficará no aguardo do reconhecimento do curso, para nova avaliação.

Art. 17 – A concessão de gratificação por função pela realização de serviços extraordinários, será de R\$ 300,00 (trezentos reais) incidente sobre o vencimento básico efetuada nos termos e condições fixadas em Decreto Legislativo.

Art. 18 – O adicional por tempo de serviço será equivalente a **1% (um por cento)** para cada anuênio do vencimento base do cargo.

Parágrafo único: Para todos os fins serão considerados e garantidos os direitos bem como as obrigações, concedidos e estabelecidos no Estatuto dos Servidores do Município de Mirador, mesmo que não esteja contemplado nessa Lei.

Art. 19 – Os requisitos necessários ao provimento dos cargos efetivos do Quadro Permanente dos Servidores Públicos



deste Poder Legislativo são os estabelecidos em Lei, complementados por aqueles previstos no Estatuto dos Servidores e no Edital do Concurso Público, e a sua implantação dar-se-á pela nomeação.

TÍTULO IV

DO VENCIMENTO

Art. 20 – Os vencimentos dos Servidores Públicos deste Poder corresponderão aos **níveis, classes e valores** estabelecidos no anexo III desta Lei, cujo enquadramento dar-se-á dentro da faixa de vencimentos do seu cargo, estipulado no Edital do concurso e terá como base o vencimento do grau inicial ou nível inicial.

§ 1º - Os vencimentos dos Servidores Públicos são irredutíveis, observado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 da Constituição Federal e a redução de carga horária.

§ 2º - Os reajustes salariais dos Servidores deste Poder Legislativo serão concedidos na mesma época que for concedida para os servidores do Poder Executivo tudo de conformidade com a Constituição Federal, e dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mirador – Estado do Paraná.

§ 3º - Os reajustes salariais dos Servidores serão concedidos de acordo com as disponibilidades financeira, observada, porém os dispositivos Constitucionais vigentes, mediante Lei Ordinária de iniciativa do Executivo Municipal aprovado neste Poder Legislativo, cuja data base é no mês de janeiro de cada ano, observados o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 21 – É vedada a acumulação, remunerada de cargos e proventos, salvo nos casos definidos na Constituição Federal em seu art. 37, inciso XVI e § 10, observado, ainda, o art. 11 das Disposições Constitucionais Gerais, e demais normas vigentes.



Art. 22 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias previstas no orçamento anual, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, em especial determinadas no artigo 20, III, b e artigo 71, bem como as demais normas constitucionais editadas.

Art. 23 – O Servidor Público nomeado para exercer cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo ou do cargo para o qual foi nomeado, sobre o qual incidirão todos os direitos e vantagens.

§ 1º – Quando nomeado para Comissões Permanentes e Especiais, poderá receber gratificações de R\$ 100,00 (cem reais), somados às do vencimento base por mês, enquanto durar a nomeação para tal, através de portaria ou decreto Legislativo e este será corrigido conforme os índices utilizados pelo governo federal por ocasião do salário mínimo.

§ 2º – Quando nomeado ou designado para o Controle Interno (Controladoria), poderá receber gratificações de R\$ 300,00 (trezentos reais), somados às do vencimento base por mês, enquanto durar o mandato ou a designação ou ainda a nomeação para tal, através de portaria ou decreto Legislativo e este será corrigido conforme índices utilizados pelo governo federal, por ocasião do novo salário mínimo.

Art. 24 – Não haverá redução do salário atual do Servidor Público do Poder Legislativo Municipal, caso o mesmo venha a ser nomeado ou efetivado em cargo novo de escolaridade igual ou superior, em função de sua aprovação em Concurso Público.

TÍTULO V

DA PROGRESSÃO

Art. 25 – O servidor Público deste Poder Legislativo



será avaliado para fins de progressão “ANEXO V” conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - com 36 (trinta e seis) meses, de efetivo exercício no cargo efetivo, após a conclusão do estágio probatório, e ter sido avaliado e julgado apto, ao exercício do cargo para o qual foi nomeado.

II - com 24 (vinte quatro) meses de efetivo exercício no cargo, após obtida a última progressão.

§ 1º - Os critérios e parâmetros para progressão serão determinados nesta Lei conforme **Anexo V**, e sempre serão avaliados no Mês de Novembro, observado o limite constitucional e legal da despesa com pessoal.

§ 2º - Em caso de empate, o servidor mais antigo no cargo e aprovado nos termos do Boletim de Avaliação Funcional, terá preferência na progressão. Persistindo o empate, a preferência será dada ao servidor que teve acesso à progressão há mais tempo.

§ 3º - A progressão dar-se-á para o nível seguinte ao cargo que ocupar o servidor e vigorará a partir do primeiro dia do mês que tiver o direito.

§ 4º - Fica assegurado o direito à progressão, se na data de entrada em vigor esta Lei, o servidor já houver conquistado este direito através de Lei anterior.

Art. 26 – A avaliação de que trata o artigo anterior será feita a cada dois anos e será considerada satisfatória se o servidor tiver uma pontuação mínima de 60% (sessenta por cento), para ser considerado apto no estágio probatório e de 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho, para concorrer à progressão salarial.

§ 1º - As regras de treinamento dos avaliadores e dos avaliados serão definidas por Decreto Legislativo editado pelo Presidente do Poder Legislativo que através do mesmo constituirá

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

comissão composta de três membros, sendo um do Poder Legislativo um do Poder Executivo e um Muniçipe e que estes sejam detentores de qualquer curso superior para o Comitê de Avaliação.

§ 2º - Para àqueles Servidores Públicos que não obtiverem resultados satisfatórios ao serem avaliados, ou seja, nas avaliações não obter o percentual correspondente exigido no artigo anterior, serão concedidos aos mesmos cursos de aperfeiçoamento para reciclagem, na área em que desenvolve as funções, objetivando a oportunidade de treiná-los, prepará-los para depois serem avaliados.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – Quando da realização de Concurso Público, a escolaridade a ser exigida dos candidatos será também definidas no Edital de realização do Concurso Público.

Art. 28 – O Concurso Público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuser Lei específica ou no Edital do Concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos prorrogável, uma vez, por até igual período, o prazo de validade e as condições de realização do Concurso serão fixados em edital, publicado no Jornal Oficial do Município, contudo respeitados as normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 2º - Concluído o Concurso Público e homologados os seus resultados, serão nomeados os candidatos habilitados, obedecendo a ordem de classificação, o interesse, a necessidade, a existência de dotação orçamentária e o prazo de validade estabelecidos no Edital de abertura do Concurso.



§ 3º - Dentro do período de validade do Concurso Público, poderão ocorrer acréscimos de número de vagas em cargos posteriormente à publicação do Edital, com aproveitamento de aprovados no Concurso, obedecendo à ordem de classificação.

§ 4º – Reservam-se 5% (cinco por cento) das vagas, desprezando frações ou fração menor que 1(hum) para deficientes físicos, aprovada a deficiência e sua capacidade profissional, por junta médica.

Art. 29 – A carga horária a ser cumprida pelo Servidor é a constante do **Anexo II**, podendo ser modificada por Decreto Legislativo e diferenciada por Cargo.

Art. 30 – O servidor investido em cargo público, na forma prevista nesta Lei, somente poderá ser promovido para outro cargo/carreira, através de concurso público.

Art. 31 – Poderá o servidor a critério da administração, requerer licença sem remuneração, para atender a interesse particular, pelo prazo de 2 (dois) anos, excetuados àqueles que estiverem em estágio probatório, contudo prevalece o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos deste Município, que disciplina as condições para requerer a licença.

Art. 32 – Caberá à Presidência deste Poder Legislativo normatizar, supervisionar e acompanhar a aplicação desta Lei, especialmente naquilo que se refere ao concurso público respeitando o contido no Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 33 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual deste Poder legislativo Municipal.

Art. 34 – Para os casos omissos serão ouvidos a Administração, a Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo Municipal, e por fim o Ministério Público Estadual.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2010, revogando os anexos I e II da Lei 007/2008 e revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 2009.

LUIZ WESSLER
PREFEITO MUNICIPAL